



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.001172/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** RENATA AMERICA DA SILVA OTONI MIDLEJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ATENDIMENTO A OFÍCIO EMITIDO. OBRIGAÇÃO DO TITULAR DO TABELIONATO

Não há que se falar em ilegitimidade passiva uma vez que a obrigação de prestar informações quando requisitadas é atribuída ao titular responsável pelo cartório de notas ou registro de imóveis. Responsabilidade de cumprimento de obrigação acessória tributária decorrente do artigo 122 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.756 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.001172/2009-92

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/12, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 538,93, pertinente à multa regulamentar por não atendimento a Ofício emitido pela DRFB/ITABUNA/BA.

A contribuinte em epígrafe, na condição de titular do 3º Tabelionato de Notas de Ilhéus estava obrigada a prestar as informações requeridas no Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009 (fl. 04), e não o fez.

Desta feita foi lavrada multa regulamentar, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 09/12), abaixo descrita:

001 - MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO (TERCEIROS)

A pessoa ora autuada, estando obrigada a prestar informações ou esclarecimentos, nos termos dos arts. 928 ou 939 do RIR/99, deixou de prestá-los nos prazos marcados, conforme Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009.

Data Valor Multa Regulamentar

17/07/2009 R\$ 538,93

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º a 3º e 128, do Decreto-Lei n.º 5.844/43;

Art. 9º do Decreto-lei n.º 2.303/86 c/c art. 3º inciso I da Lei n.º 8.383/91, c/c art. 30 da Lei n.º 9.249/95.;

Arts. 927, 928, 939 e 968 do RIR/99.

Cientificada do lançamento em 30.07.2009 (fl. 17), a interessada em sua impugnação apresentada em 19.08.2009, aduz que:

*“... desde de janeiro do corrente ano encontro-me afastada das atividades que me compete no referido Tabelionato de Notas em virtude de Licença Médica no mês de janeiro, de Licença maternidade do dia 04 (quatro) de fevereiro até o dia 04 (quatro) de agosto e de gozo de férias no restante deste mês, ou seja, só estarei retornando no mês de setembro de 2009.”*

*“...em momento algum tomei ciência do Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009, bem como de qualquer outro que porventura exista.”*

*“Tive conhecimento do auto de infração por meio da colega de trabalho, Maria das Graças de Araújo Ribeiro, pois disse-me que ao ver mais de uma correspondência chegar em meu nome tendo como emitente o referido órgão (sujeito ativo) resolveu abrir para ler o conteúdo, foi quando constatou que se tratavam de correspondências para o Cartório e não para mim, pessoa física, especificamente; então, ela respondeu ao ofício prestando as informações solicitadas, me comunicando este auto de infração no dia 14/07/2009.”*

*“Cabe ressaltar que em correspondência ou documento algum há minha assinatura tomando ciência dos mesmos e, informo ainda que o endereço constante no auto de infração não corresponde ao meu endereço profissional que é onde respondo pelos atos do meu ofício.”*

*“Por meio deste instrumento impugno o auto de infração autuado pela DRF-Itabuna-BA, que me tem por sujeito passivo e peço a extinção imediata da multa devido ao transtorno e equívoco causado.”*

Juntou às fls. 19/22 cópia do Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição n.º 21 do dia 09.06.2009, no qual figura a concessão de sua licença maternidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do(a) recorrente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre multa aplicada por falta de atendimento à intimação

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há necessidade de constar a assinatura da própria contribuinte tomando ciência da intimação/ofício para que esta seja concretizada.

Sobre a intimação, assim dispõe o 23 do Decreto n.º 70.235/1972, com alterações das Leis n.º 9.532/1997 e 11.196/2005:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

(...)

**§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

***I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e***

(...).” (grifamos e negritamos).

Paralelamente a Súmula nº 9 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), esclarece que :

***“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”***(grifamos).

Assim sendo, conclui-se não ser necessária a assinatura da contribuinte como recebedora da intimação/ofício para ser válida a intimação, uma vez que o Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009 (fl. 04) foi devidamente enviado, tanto para o seu domicílio fiscal (fl. 08), fornecido, pela própria, em sua Declaração IRPF EX 2009/Ac 2008 (fls. 30/31), qual seja: Tr. Catedral, 22 201 CEP 45600-640 Centro – Itabuna; como para o 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Ilhéus (fl. 07), constando, inclusive, que se tratava de Ofício destinado ao Cartório, uma vez que era dirigido a “Ilma Serventuária da Justiça Renata A da Silva Otoni”. Os Ofícios foram recepcionados em ambos endereços, conforme se constata nos Avisos de Recebimento (AR), juntados às fls. 07 e 08.

Quanto à alegação da contribuinte que “o endereço constante no auto de infração não corresponde ao meu endereço profissional que é onde respondo pelos atos do meu ofício.”, deve-se ressaltar, novamente, que o endereço constante no auto de infração é o que a própria interessada informou à RFB como sendo seu domicílio fiscal (fls. 30/31), sendo que tal fato, não guarda nenhuma pertinência e nem interferiu com o correto recebimento do Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009 em seu endereço residencial (domicílio fiscal) e no endereço do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Ilhéus, o qual alega ser “onde responde pelos atos de seu ofício”.

No que tange à responsabilidade da contribuinte como Titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Ilhéus (fl. 05), deve-se ter em mente o determinado pelo caput do art. 28, inserido no Capítulo VI – Da Responsabilidade, da Lei 6.012 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Transcrevemos:

#### ***“CAPÍTULO VI Da Responsabilidade***

***Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.***

***Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.”***(grifamos).

Assim, conclui-se que de nada adianta a contribuinte comprovar que se encontrava em licença maternidade e que sua colega/funcionária, ao receber o Ofício SAFIS/DRF/ITA n.º 24/2009 (fl. 04) destinado ao 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Ilhéus (fl. 07), dirigido à “Ilma Serventuária da Justiça Renata A da Silva Otoni”, equivocou-se, achando tratar-se de correspondência particular, uma vez que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (CF, art. 236), sendo que aqueles que recebem delegação para prestá-los são responsáveis pelos atos que praticam no exercício da atividade ou pelos atos dos “prepostos ou substitutos que indicarem”.

O titular da serventia, que recebe a delegação para prestar os serviços, enquanto investido no cargo, acaba se confundindo com a instituição do cartório. E, assim, pratica atos que, nas relações com terceiros, identifica o titular como o próprio cartório.

Assim sendo, é o oficial que responde civilmente por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicar, causar a terceiros conforme claramente expresso no art. 28 da Lei 6.012/73, retro citado.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário** exigido no Auto de Infração de fls. 09/12.

PATRÍCIA D'AVOLA – relatora

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite